



PROJETO DE LEI Nº DE 2021.

Altera a Lei número 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art.1º Altera o artigo 39, da Lei nº 10.741 de 2003 e suprime o parágrafo 3º do referido artigo.

Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos e com renda inferior a 3 (três) salários mínimos mensais fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa.

Dos grandes centros urbanos às pequenas cidades, a mobilidade urbana é uma necessidade inerente dos idosos, seja para o trabalho, lazer ou mesmo para necessidades mais eminentes como se deslocar ao serviço médico.

Diante desta premissa, é mister garantir acesso ao sistema de transporte público a grande parcela socialmente vulnerável e dependente de auxílio nos deslocamentos.

O transporte público é o local campeão de preconceito contra o idoso. As pessoas se incomodam em ceder o seu lugar ou a preferência para pessoas idosas. Outro lugar é o trabalho. A pessoa mais velha é vista como ultrapassada e pode ocorrer a dificuldade de adaptação dos locais de trabalho para as pessoas mais velhas.

Um dos desrespeitos mais aparentes acontece nas paradas de ônibus e nos veículos de transporte coletivo. Motoristas não param nos pontos e a falta de educação de muitos usuários comuns dentro dos veículos são uma realidade cotidiana.

Nesse quadro, é preciso garantir que pessoas maiores de 60 (sessenta) anos e com baixa renda possam utilizar o sistema de transporte público com tranquilidade sem prejudicar o seu orçamento mensal.

Idosos têm dificuldade de locomoção, gastos elevados com medicamentos, além de idas mais frequentes para realização de exames e atendimentos médicos. A distinção por renda se dá pela necessidade de auxílio por parte da fatia social com renda menor.

A pandemia contribuiu para que a sociedade vivenciasse um ano extremamente difícil, com o fechamento dos estabelecimentos comerciais, o desemprego em massa e a falta de leitos em hospitais públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal David Soares - DEM/SP

Diante dos motivos elencados acima, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos meus pares.

Sala de comissões , janeiro de 2021.

Deputado David Soares - DEM/SP.

Documento eletrônico assinado por David Soares (DEM/SP), através do ponto SDR_56356,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

